



Ney Paulo Andrade Almeida CPF: 004.957.255-52 Funcionário Responsável

## PROJETO DE LEI Nº 004/2023 De 13 de abril de 2023

CÂMARA M	UNICIPAL DE PINHÃO/SE
MATERIA:	LEI Nº 004/2023
Entrada:	1410412023
Matéria lida em:_	
Mishirle voteda er	
venepee: U 8	Faveráveis: Centréries
Apreva	do (a ) Poloiteila
Edson	GIL des Sants

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.".

Edson Gil des Santos Presidente da Mesa Diretora

CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que: em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente, a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1°.** A Lei orçamentária do Município de Pinhão, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2024, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em observância ao disposto no art. 165, §2°, da Constituição Federal e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e no art. 4° da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I – as diretrizes e Metas da Administração para o exercício proposto, em conformidade com o Plano Plurianual ;

 II – a estrutura, Organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III – as disposições relativas às despesas de caráter continuado;

IV – as disposições sobre as alterações na legislação;

V – disposições do não atingimento de Metas Fiscais;

VI – as diretrizes para Despesa com Pessoal;

VII - Diretrizes para Limitação de Empenhos;

VII - Diretrizes Relativas à Dívida Pública Municipal;

0

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - Diretrizes sobre a Legislação Tributária

IX - Diretrizes para Transparência Pública;

X – Disposições Finais.

## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2°. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024 terão suas estratégias voltadas para:

I – melhoria da qualidade da Educação Básica e dos indicadores educacionais, com ênfase no acesso, na permanência, na alfabetização de crianças, jovens e adultos, na melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de todos os estudantes;

 II – identificar e promover o desenvolvimento das potencialidades agropecuárias do município, incentivando e valorizando o pequeno agricultor;

III – modernizar a gestão pública, priorizando a inovação tecnológica, a melhoria dos processos e a qualificação e assistência aos servidores;

 IV – incentivar o controle social, com ampliação dos mecanismos de transparência e criando meios que facilitem a participação popular;

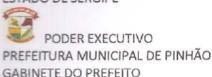
V – promover o equilíbrio das contas públicas com equidade, por meio da melhoria e maturidade da gestão fiscal, com ênfase no incremento da arrecadação e austeridade do gasto;

VI – promover o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, essencial para a inclusão dos mais vulneráveis;

VII – ampliar a rede física e de pessoal do Sistema Único de Saúde – SUS, aumentando a oferta de especialidades médicas e de medicamentos para as unidades de saúde;

VIII – implantar políticas voltadas para a cultura, o esporte, o lazer e a juventude, apoiando e valorizando os artistas locais.

Art. 3°. As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 deverão ser definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2022-2025.



Art. 4º. O Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024 será publicado através de Decreto Poder Executivo, juntamente com o Cronograma de Desembolso.

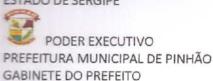
## METAS E RISCOS FISCAIS

- Art. 5°. As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2022 a 2025, assim como as demais informações de que trata o art. 4° da Lei Complementar n° 101/2000, estão estabelecidas na forma dos anexos desta lei, elaborados em conformidade com as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional STN.
- § 1º. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas oriundas de transferências federais e estaduais.
- § 2º. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2024.
- § 3°. O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.
- § 4º. Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a Integrarão serão expressos em preços correntes de igual valor total.

## Art. 6°. São Integrantes desta Lei:

- I Anexo de Metas Fiscais, subdivididos em:
  - a) Metas Anuais;
  - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;





- Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
- g) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II - Anexo de Riscos Fiscais.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no art. 4°, § 3°, da Lei Complementar n° 101/2000 e nesta lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei n° 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

## DIRETRIZES PARA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

I – Unidade Orçamentária;

II - Função;

III - Subfunção;

IV - Programa:

V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VI - Categoria de Despesa;

VII - Grupo de Despesa;

VIII - Modalidade de Aplicação:

IX - Fonte de Recurso.

A)

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
GABINETE DO PREFEITO

- § 1°. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.
- § 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.
- § 3º. Após a sanção da lei Orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.
- Art. 8°. A lei orçamentária anual será composta pelo Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreendendo todas as receitas e as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, fundos e autarquias instituídas e mantidas pelo Município.
- **Art. 9°.** O projeto de Lei Orçamentária deve ser apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.
- **Art. 10.** O projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei para o ano de 2024 devem ser constituídos de:

I – mensagem;

II – texto do projeto de lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos da lei orçamentária no caso de ocorrerem modificações na estrutura administrativa do Município, decorrente de lei sancionada após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 à Câmara Municipal, desde que estas alterações não impliquem em alteração no valor total da despesa fixada na lei orçamentária.

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 12.** Além da observância das prioridades e metas a serem previstas no Plano Plurianual — PPA 2022-2025, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

I – estiver contemplado no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

 II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e,

III – não impliquem em paralização de projetos prioritários em execução.

**Art. 13.** As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. A Lei Orçamentária para o exercício de 2024 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

**Art. 15.** A lei orçamentária para 2024 conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV, art. 2° da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados a cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias, de acordo com a avaliação da Administração Pública.

Art. 16. O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2023, podendo ser atualizadas pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) referente ao período de agosto a dezembro de 2023.

Parágrafo único. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

**GABINETE DO PREFEITO** 

legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 17.** O órgão responsável pelo setor jurídico do Município encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2023, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, conforme determina o art. 100, § 1°, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 30/2000.

Parágrafo único. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica; incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

- Art. 18. O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 deverá observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, estabelecidos na Constituição Federal.
- § 1º. A aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além das disposições constitucionais e legais, deverá respeitar as normas emanadas do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
- § 2°. As despesas com ações e serviço de saúde serão realizadas em conformidade com as normas constitucionais e legais, observando-se ainda às determinações do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

## DIRETRIZES PARA EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

- Art. 19. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes
   Orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
GABINETE DO PREFEITO

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

- c) dotações destinadas a Educação, Saúde e Assistência Social;
- d) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;
- III sejam relacionadas com:
- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.
- **Art. 20.** Conforme estabelecido no § 1°, do art. 12, da Lei Complementar n° 101/2000, a Câmara de Vereadores só poderá reestimar a receita prevista na lei orçamentária, se comprovando erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.
- **Art. 21.** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2024, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.
- **Art. 22.** A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mais integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.
- Art. 23. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamento Anual, até o dia 15 de julho de 2023.
- **Art. 24.** Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão repassados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.
- § 1°. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.
- § 2°. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues em 2024, na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa do Poder Executivo até o final de fevereiro de 2025, ou terá seu valor deduzido na parcela de março de 2025.

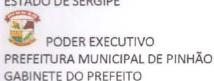


PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
GABINETE DO PREFEITO

- Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a compensar no duodécimo previsto no art. 24, os valores que forem descontados da cota do FPM Fundo de Participação dos Municípios referentes aos encargos previdenciários correntes ou parcelados da Câmara Municipal.
- § 1°. Para proceder nos termos do caput, o Poder Executivo deverá encaminhar oficio à Câmara Municipal informando o valor e a documentação comprobatória do montante a ser compensado.
- § 2°. O valor compensado deverá ser contabilizado como ANTECIPAÇÃO DE DUODÉCIMO em ambos os Poderes.

## DIRETRIZES PARA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Art. 26.** Durante a execução orçamentária do exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências.
- § 1°. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.
- § 2º. Para efeitos desta Lei entende-se como:
- I transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;
- II remanejamento, o deslocamento de crédito e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;
- III transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento.
- § 3°. Caberá ao Poder Executivo escolher se utilizar da transposição, remanejamento, transferência ou crédito adicional suplementar.
- Art. 27. Serão considerados como créditos adicionais especiais, nos termos do art. 41, inciso II da Lei nº 4.320/64, aqueles que incluírem novas ações ou novos elementos de despesas.



- § 1°. Não se incluem no conceito caput:
- a) a criação, por decreto adicional suplementar, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.
- b) a inclusão, por decreto adicional suplementar, de novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.
- c) a modificação ou inclusão, poder decreto adicional suplementar, das fontes de recursos do orçamento em função de alteração destas promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
- § 2°. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do parágrafo anterior não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2024.
- Art. 28. Quando a abertura de crédito adicional especial implicar em alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual PPA 2022-2025, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.
- **Art. 29.** Firmado instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado e da contrapartida, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2024.

## DIRETRIZES PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 30. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO GABINETE DO PREFEITO

- **Art. 31.** A Lei Orçamentária conterá recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que o Município fizer parte como ente consorciado, nos termos previstos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.
- **Art. 32.** As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:
- I Subvenções Sociais as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II Contribuições as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;
- III Auxílios as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.
- **Art. 33.** É vedada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:
- I sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e a geração de emprego e renda;
- II sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público federal, estadual ou pelo setor social do Município;
- III participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.
- §1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO GABINETE DO PREFEITO

- §2°. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.
- §3°. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- §4º. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.
- **Art. 34.** O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.
- **Art. 35.** Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

### DIRETRIZES PARA DESPESAS COM PESSOAL

- Art. 36. Para efeito desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais. Gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.
- **Art. 37.** Os contratos de terceirização de mão de obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
- Art. 38. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2024, com base na folha de pagamento de julho de 2023, projetada para o exercício, considerando os



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO GABINETE DO PREFEITO

eventuais acréscimos legais, ficando autorizado a suplementação das dotações necessárias à sua execução, não devendo esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária 2024.

**Art. 39.** Na lei orçamentária do exercício de 2024, as despesas com pessoal e encargos sociais devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Na apuração prevista no "caput", deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40. Para fins de atendimento ao disposto no § 1°, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

**Parágrafo único.** As implementações contidas no caput somente poderão ser realizadas se também forem permitidas pela legislação federal, em razão das limitações fiscais impostas como medidas de enfrentamento a situação de pandemia, caso haja reconhecimento legal.

Art. 41. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supere 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação nos termos do art. 167-A da Constituição federal.

## DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 42. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9°, e no inciso II, do § 1°, do artigo 31, da Lei Complementar Federal n° 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

da lei orçamentária de 2024, utilizando para tal fim, as cotas orçamentárias e financeiras.

- § 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para a execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e aquelas que são consideradas como essenciais ao funcionamento da administração pública.
- § 2º. O Poder Executivo comunicará ao poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.
- § 3°. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 4°. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

## DIRETRIZES PARA DÍVIDA PÚBLICA

- Art. 43. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
- Art. 44. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.
- **Art. 45.** A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.
- Art. 46. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.
- Art. 47. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
GABINETE DO PREFEITO

## DIRETRIZES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 48.** Caso necessário, o Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal, e incremento da receita, incluindo:
- I adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o Município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.
- **Art. 49.** Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 50. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.
- **Art. 51.** Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:
- I a previsão feita a maior de receitas na elaboração da proposta orçamentária;
- II a não retenção de encargos sociais;

- III a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;
- IV a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
GABINETE DO PREFEITO

## DIRETRIZES PARA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

- Art. 52. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.
- **Art. 53.** Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso a informação, conforme determinado pela Lei Federal nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

### DIRETRIZES FINAIS

- Art. 54. Cabe ao órgão central de planejamento do Poder Executivo a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.
- Art. 55. O Executivo Municipal enviará a proposta Lei Orçamentária de 2024 à Câmara Municipal até o dia 30 de agosto de 2023, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.
- § 1°. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.
- § 2º. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual, na proporção de 1/12 (um doze avos).
- Art. 56. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.
- Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

**GABINETE DO PREFEITO** 

Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

**Art. 58.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo:

I – as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) receita corrente
 líquida apurada no último RREO – Relatório Resumido de Execução
 Orçamentária publicado pelo município;

II – as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais;

III – as despesas com Saúde, Educação e Assistência Social;

IV – as despesas decorrentes de contratos ou convênios.

- Art. 59. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.
- **Art. 60.** Fica autorizado o pagamento de diárias aos Conselheiros Municipais, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.
- **Art. 61.** Fica o Poder Executivo autorizado a realiza, diretamente, despesas de custeio para a manutenção de caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE Programa Dinheiro Direto na Escola.
- **Art. 62.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8° da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.
- **Art. 63.** Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.
- **Art. 64.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, acordo, ajuste ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
GABINETE DO PREFEITO

I – ao funcionamento dos serviços de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

 III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

IV – a cessão de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais, quando solicitado pelo Ministério Público Estadual ou Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habilitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida;

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado de Sergipe, em 13 de abril de 2023

Charles Wagner Nunes Ofiveira Prefeito PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS № 004/2023

## ANEXOS DE METAS FISCAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS № 004/2023

ANEXO DE METAS FISCAIS **METAS ANUAIS** 

exercício 2024

CACITICACITI		2024			2025			2026	
ESPECIFICAÇÃO	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL
	Corrente	Constante	(a/RCL)	Corrente	Constante	(b/RCL)	Corrente	Constante	(c/RCL)
	(a)		× 100	(p)		× 100	(c)		× 100
Receita total	38.500.000	36,567,300	107,00%	42.350.000	40.867.749	113,72%	43.832.250	42.298.120	113,72%
Receitas Primárias (I)	37.730.000	35.835.954	104,86%	39.050.550	37.683.780	104,86%	40.417.319	39.002.712	104,86%
Despesa Total	38.500.000	36.567.300	107,00%	42.350.000	40.867.749	113,72%	43.832.250	42.298.120	113,72%
Despesas Primárias (II)	36.575.000	34.738.935	101,65%	37.855.125	36.530.195	101,65%	39.180.054	37.808.751	101,65%
Resultado Primário (III)=(I-II)	1.155.000	1.097.019	3,21%	1.195.425	1.153.584	3,21%	1.237.265	1.193.960	3,21%
Resultado Nominal	200.000	474.900	1,39%	517.500	499.387	1,39%	535.613	516.865	1,39%
Dív. Pública Consolidada	21.000.000	19.945.800	58,36%	21.735.000	20.974.274	58,36%	22.495.725	21.708.374	58,36%
Dív. Consolidada Líquida	18.000.000	17.096.400	20,03%	18.630.000	17.977.949	20,03%	19.282.050	18.607.177	20,03%

VARIAVEIS	2024	2025	2026
PIB (% a.a)	1,30	2,50	2,50
IPCA (% a.a.)	5,02	3,50	3,50
IGPM (% a.a.)	4,58	4,14	4,14
INPC (% a.a.)	5,31	3,25	3,25
Projeção da Receita Corrente Liquida	35.981.952	37.241.321	38.544.767
* FONTE: diversas publicação em sites materias sobre economia.		(	
Metodologia de Calculo dos Valores Constantes			

Valor Corrente do ano de 2024 dividido por 1,0502

Valor Corrente do ano de 2025 dividido por 1,0350 Valor Corrente do ano de 2026 dividido por 1,0350

Charles Wagner Nunes Offveira Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO A

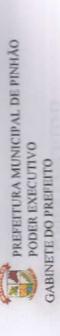
## AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS № 004/2023 ANEXO DE METAS FISCAIS 2024

AMF - DEMONSTRATIVO II (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso I)	4°, § 2°, Inciso I)					R\$ 1,00
	Metas Previstas		Metas Realizadas		Variação	ção
ESPECIFICAÇÃO	Atualizadas 2022	% (a/RCL)	em 2022	% (b/RCL)	Valor	
	(a)		(p)		(c )= (b-a)	(c/a)
Receita total	29.750.000	116,05%	29.810.634	101,71%	60.634	0,20%
Receitas Primária (I)	29.719.500	115,94%	29.496.401	100,64%	- 223.099	-0,75%
Despesa Total	29.750.000	116,05%	29.708.569	101,36%	- 41.431	-0,14%
Despesas Primária (II)	28.338.702	110,55%	28.297.271	96,54%	- 41.431	-0,15%
Resultado Primário ( III ) = ( I-II )	1.380.798	2,39%	1.199.130	4,09%	- 181.668	-13,16%
Resultado Nominal	t	%00′0	999.049	3,41%	999.049	#DIV/0!
Dív. Pública Consolidada	16.566.363	64,63%	23.422.817	79,91%	6.856.454	41,39%
Dív. Consolidada Líquida	13.928.957	54,34%	20.552.943	70,12%	6.623.986	47,56%
					1	

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

exercício de 2022	Prevista	Realizada
RCL - Receita Corrente Líquida	25.634.400,00	29.309.987,13

Charles Wagner Nunes Oliveira Prefeito



# PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS № 004/2023 ANEXO DAS METAS FISCAIS

## METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIO ANTERIORES 2024

RS milhares

III (LRF, art. 4", § 2", inciso II)

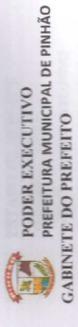
		2000	8	2000	%	2023	%	2024	%	2025	%
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	92	2002		25 000 000	17.41	38 500.000	10,00	42.350.000	10,00
Receita Total	22.293.815	24.228.043	8,68	29.810.634	73,04	33.000.000	4164	000000000000000000000000000000000000000	0 51	42 073 999	11.51
The state of the state of the	22 265 448	979 136 979	8.41	29.496.401	22,20	34.771.900	17,89	37.730.000	10'0	45.013.333	1
Receitas Primarias (I)	24.502.22	AND 700 CC	1991	29.708.569	23,80	35.000.000	17,81	38.500.000	10,00	42.350.000	10,00
Despesa total	20.012.103	100.755.55	AC 24	170 700 00	22.17	33.729.500	19,20	36.575.000	8,44	40.812.695	11,59
Despesas Primárias (II)	20.012.103	73.162.165	12,74	7/7:/57:07	10.00	1 042 400	-13.07	1.155.000	10,80	1.261.304	9,20
Resultado Primário (III)=(I-II)	2.253.345	974.813	-56,/4	1.199.130	TO'67	201.71	1000	000 000	67.37	1115 701	123.14
Pocultado Nomínal	840.559	6.527.638	82'929	680.066	-84,70	1.532.285	25,57	000.000	10,10	40 000 701	39 77
Surgary North State of the Stat	10 677 638	16 566 363	55.88	23.422.817	41,39	15.629.261	-33,27	21.000.000	34,35	17.659.701	44
Divida Publica Consolidada	10.027.020	1000	75.00	20 552 043	52.75	12.396.672	-39,68	18.000.000	45,20	10.041.305	-44,21
								2000	70	2005	%
ONOROLINION	2020	2021	%	2022	%	2023	%	4707	- 1	2204	
ESPECIFICAÇÃO	7070	000	100	20 170 066	00.0	33.326.985	18,27	37.198.068	11,62	40.917.874	10,00
Receita Total	21.329./12	77.013.485	2,41	20.17.000	2000	23 100 700	18 75	36.454.106	10.10	40.651.207	11,51
Beceitas Primárias (II)	21.302.572	21.930.746	2,95	27.882.031	41,12	23.103.703	20,00		44.63	10017001	10.00
110000000000000000000000000000000000000	10 146 673	21 803 838	13,88	28.082.587	28,80	33.326.985	18,67	37.198.068	79,11	40.716.04	3
Despesa total	200000	24 045 025	15 74	76 748 531	27.10	32.117.216	20,07	35,338,164	10,03	39.432.556	11,59
Despesas Primárias (II)	18.182.903	CEU.C+0.172	2000	000	27.00	992 573	-12.43	1.115.942	12,43	1.218.651	9,20
Resultado Primário (III)=(I-II)	2,155,898	885.711	-58,92	1.133.500	21,30	2025.07.0	EA EO	483.092	-68.89	1.077.972	123,14
Resultado Nominal	804.208	5.930.981	637,49	944.370	-84,08	1,459.041	00,400	20.000 000	36.34	12 231 595	-39,72
Dívida Pública Consolidada	10.168.042	15.052.120	48,03	22.140.861	47,09	14.882.1/6	20,70	17 201 304	47.33	9.701.744	-44,21
Dívida Consolidada Líquida	7.352.191	12.225.193	66,28	19,428.058	58,92	11,804,105	-33,24	LOCHEC' IT			
Jivida Collsolidada Eldalad											

	2020	2021	2022	2023	5074	5707	2020
NABIANE S	2020	-					
	4 53	10.06	5 79	5.02	3,50	3,50	3,50
# 1/0/ 1/1	75'5	חסיחד	216				ı
P. A acumulation (%)					05 404 470	200 720 042	28 1114 2034
	24 004 530	22 262 876	79 309 987	34.262.000	35,461.170	30.720.042	
nr. n. h. k. k. c. c. bc 1 00 (20)3 a 2025 projetada)	ZT.804.233	23.302.010	100.0000	-			
RUL Pinnad/3e - Elli ny 1,00 (2023 a 2023 projector)							

\* FONTE: Boletim focus mercado financeiro 13/03/2023:

Walar Parrente do ano de 2020 dividindo por	1,0452
Valor Corrente do ano de 2021 dividindo por	1,1006
Valor Corrente do ano de 2022 dividindo por	1,0579
Valor Corrente do ano de 2023 dividindo por	1,0502
Valor Corrente do ano de 2024 dividindo por	1,0350
Valor Corrente do ano de 2025 dividindo por	1,0350
Waler Correcte do ano de 2026 dividindo por	1,0350

Charles/Wagney/Nunes Oliveira Prefeito



## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS № 004/2023 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ANEXO DE METAS FISCAIS 2024

ARAE Domonetrostive IV (IRE art 4° 6 2° inciso [1])					W.	R\$ milhares
PATRIMÔNIO LÍOUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Datrimônio (Canital	0	0	0	0	0	0
Patililloino / Capital	0	0	0	0	0	0
Docultado Acumulado	7.682.289	100	2.143.424	27,90	1.452.017	67,74
TOTAL	7.682.289	100	2.143.424	27,90	1.452.017	67,74
	REGIME PREVIDENCIÁRIO	ENCIARIO				
PATRIMÔNIO LÍOUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Date in Cario	0	00'0	0	00'0	0	00'0
Patrilloriio		-	0000	ORIGINAL PROPERTY	0	00'0
Reservas Lucros ou Brainface Acumulados	0	0.0		(A)	0	00'0
LUCIOS DA FIEJULOS ACATIONAGOS	0	00'0	0	00'0	0	00'0
TO THE STATE OF TH						

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Charles Wagner Nunes Oliveira Prefeito

- concept contract the contract to the contrac

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS № 004/2023 GABINETE DO PREFEITO

ORIGEM E APLICAÇAO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇAO DE ATIVOS ANEXO DE METAS FISCAIS

R\$ milhares

(i)=(Ic-lif) 2020 2020 2020 SEM MOVIMENTO (0) (0) (h)=((lb-lie) + IIIi) 2021 2021 2021 (q) (q) (g)=((la-lid) + IIIh) 2022 2022 2022 (a) (a) **DESPESAS REALIZADAS** RECEITAS REALIZADAS Regime Geral de Previdência Social Regime Próprio de Previdência dos SALDO FINANCEIRO APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II) AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III) REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I) DESPESAS CORRENTES DOS Alienação de Bens Imóveis Amortização da Dívida Alienação de Bens Móveis Inversões Financeiras DESPESAS DE CAPITAL FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL Investimentos VALOR (III)

Charles Wagner Nunes Oliveira

Prefekto



## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS № 004/2023

### **ANEXO DE METAS FISCAIS** RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES 2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alinea "a")			RŞ milhares
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS)(I)	2022	2021	2020
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS)(I)			
	1		
Receita de contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar	1		
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			1
Receita de Serviços			1
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS			
Outras Receitas Correntes			1
RECEITAS DE CAPITAL	MUNICIPIO NAC	POSSUI REGIM	PROPRIO DE
Alienação de Bens, Díreitos e Ativos	PREVIDENCIA S		I NOT KIE DE
Amortização de Empréstimos	PREVIDENCIA S	I	
			l.
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇOES DA RECEITA			
ECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS)(II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			1
Regime de Débitos e Parcelamentos			1
Receita Patrimonial	1	ĺ	1
Receita de Servicos			1
Outras Receitas Correntes	1	1	1
	1	1	1
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇOES DA RECEITA			
OTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (III) = (I + II)			
DESPESAS	2022	2021	2020
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS)			
ADMINISTRAÇÃO	1	1	1
Despesas Correntes	1		
Despesas de Capital		}	
PREVIDENCIA			1
Pessoal Civil			1
Pessoal Militar	MUNICIPIO NA	POSSUI REGIM	E PROPRIO DE
Outras Despesas Previdenciárias	PREVIDENCIA S		1
Compensação Previdenciária do RGPS para RGPS	- NEVIDEREDITO	I	1
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTARIAS)(V)	1		1
	1		1
ADMINISTRAÇÃO	1		1
Despesas Correntes	1		
Despesas de Capital			
DIAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (VI) = (IV + V)			
ESULTADO PREVIDENCIARIO (VII) = (III - VI)	1		
ESULTADO PREVIDENCIARIO (VII) = (III - VI)  APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PROPRIO		I	
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PROPRIO	2022	2021	2020
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PROPRIO  DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR	2022	2021	2020
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PROPRIO  DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR  DIAL DOS APORTES PARA O RPPS	2022	2021	2020
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PROPRIO  DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR  Plano Financeiro	2022	2021	2020
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PROPRIO  DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR  DIAL DOS APORTES PARA O RPPS  Pano Financeiro  Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PROPRIO  DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR  DIAL DOS APORTES PARA O RPPS  Pano Financeiro  Fecursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras  Fecursos para Formação de Reserva	MUNICIPIO NA	D POSSUI REGIN	
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PROPRIO  DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR  UTAL DOS APORTES PARA O RPPS  Pano Financeiro Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva Outros Aportes para o RPPS		D POSSUI REGIN	
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PROPRIO  DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR  UTAL DOS APORTES PARA O RPPS  Pano Financeiro  Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras  Recursos para Formação de Reserva  Outros Aportes para o RPPS  Pano Previdenciário	MUNICIPIO NA	D POSSUI REGIN	
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR  DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR  DIAL DOS APORTES PARA O RPPS  Pano Financeiro  Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras  Recursos para Formação de Reserva  Outros Aportes para o RPPS  Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	MUNICIPIO NA	D POSSUI REGIN	
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PROPRIO  DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR  UTAL DOS APORTES PARA O RPPS  Pano Financeiro  Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras  Recursos para Formação de Reserva  Outros Aportes para o RPPS  Pano Previdenciário	MUNICIPIO NA	D POSSUI REGIN	
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR  DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR  Paro Financeiro  Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras  Recursos para Formação de Reserva  Outros Aportes para o RPPS  Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	MUNICIPIO NA	D POSSUI REGIN	
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR  DE PREVIDENCIA DE PROPRIO	MUNICIPIO NA	D POSSUI REGIN	
DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR  Paro Financeiro  Peur sos para Cobertura de Insuficiências Financeiras  Peur sos para Formação de Reserva  Outros Aportes para o RPPS  Paro Franceiro  Peur sos para Cobertura de Déficit Financeiro  Peur sos para Cobertura de Déficit Atuarial	MUNICIPIO NA	D POSSUI REGIN	

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÀRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2024

#MF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

8180000	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCICIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d)=(d Exercicio anterior)+(c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FORTE: PREFEITURA MUNICIPAL

lo a

PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS № 004/2023 ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

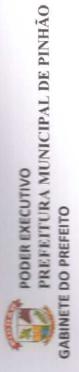
2024

ME - Tahela 8 (IRF art 4" § 2", inciso

R\$ milhares

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4", § 2", inciso V)	4°, § 2°, inciso V)					
		SETORES/	RENÚNC	RENÚNCIA DE RECEITA	CEITA	)
TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMAS/	В	<b>PREVISTA</b>		COMPENSAÇÃO
		BENEFICIÁRIO	2024	2025	2026	
	INEXISTE PR	INEXISTE PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO	NCIA DE RE	CEITA NO	PERÍODO	CI.
TOTAL						

Charles Wagner Nunes Oliveira Prefetto



## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS № 004/2023 ANEXO DE METAS FISCAIS

## MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2024

AMF - Tabela 9 (LRF art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ milhares

Aivir - labeia 3 (Lnr, alt. 4, 3 2, iliciso V)	SO INTERIOR AND
EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	3.500.000
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	875.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.625.000
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.625.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.625.000
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL	

Charles Wagner Nunes Oliveira Prefeito



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS № 004/2023

## ANEXO DE RISCOS FISCAIS





## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS № 004/2023

ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - 2024

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

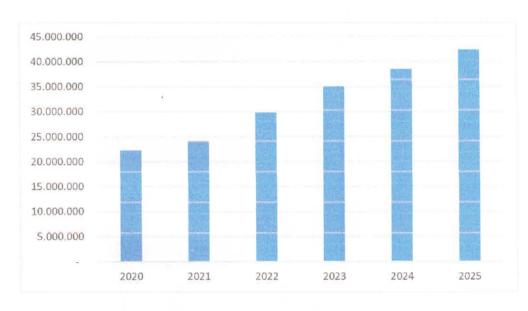
RISCOS FISCAIS	PROVIDÊNCIAS A ADOTAR
DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO
• Frustração de arrecadação , especialmente do ICMS e FPM	<ul> <li>continuidade na recuperação de créditos tributários</li> <li>reprogamação das despesas</li> </ul>
inadimplencia de créditos tributários	•redução nos investimentos
fatos novos que alterem a economia	●reprogamação das despesas
•Imprevistos Fiscais	Caso venha a ocorrer, disporemos da dotação alocada no orçamento para Reserva de Contingência, será orçada em até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista para 2024.
•Sentanças Judiciais	<ul> <li>Caso venha a ocorrer, disporemos da dotação alocada no orçamento para Reserva de Contingência, será orçada em até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista para 2024.</li> </ul>

Charles Wagner Nunes Oliveira Prefeito

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS № 004/2023

2024 Evolução da Receita



	2020	2021	2022	2023	2024	2025
1 Receita Total Valores Correntes	22.293,815	24.228.043	29,810,634	35.000.000	38.500.000	42.350.000

Charles Wagner Nunes Oliveira Prefeito

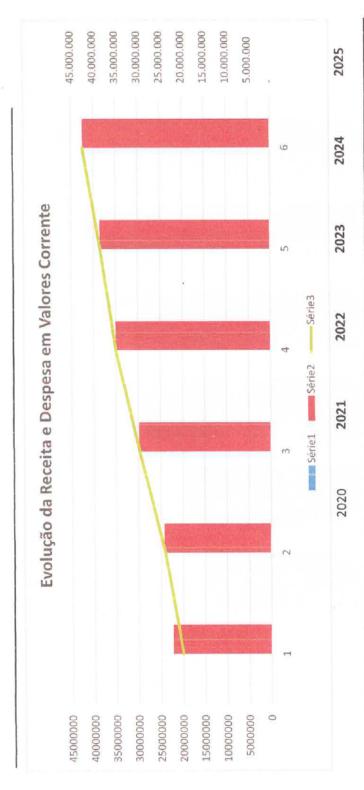
ESTADO DE SERGIPE

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIHÃO

GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS № 004/2023 2024



1.Receita em Valores Correntes	22.293.815	24.228.043	29.810.634	35.000.000	38,500,000	42.350.000
2. Despesas em Valores Constantes	20.012.103	23,997,304	29.708.569	35.000.000	38,500,000	42.350.000

Charles Wagner Munes Offiveira Prefeito

GABINETE DO PREFETTO

# PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 004/2023

2024

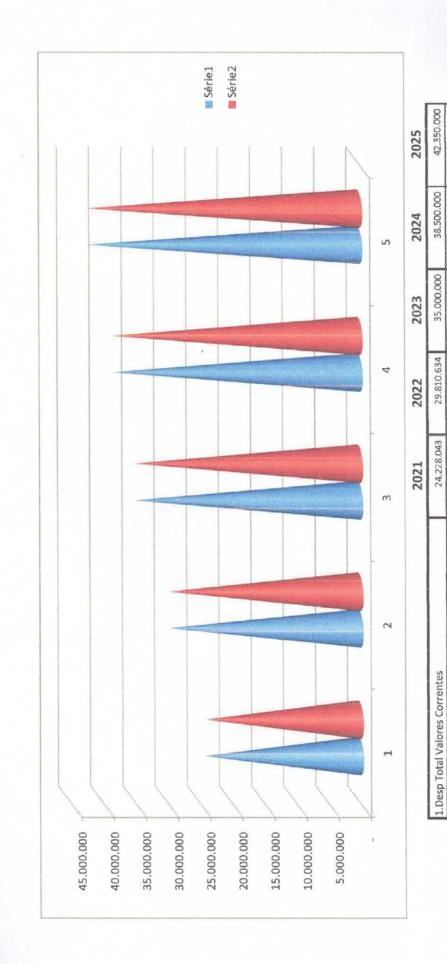
## COMPARATIVO DA RECEITA E DA DESPESA POR EXERCICIO



Charles Wagner Nunes Oliveira Prefeito Municipal

PREFETURA MUNICIPAL BE PINITÁO GABINETE DO PREPETTO

# PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 004/2023 2024



2.Desp.Total Valores Constantes

23.997.304

Charles Wagner Nunes Oliveira

42,350,000

38.500.000

35.000.000

29.708.569